

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 71/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo n.º 25/2026, em que é recorrente Igor Edmir Costa Ferreira e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo n.º 25/2026, em que é recorrente **Igor Edmir Costa Ferreira** e recorrido o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

(Autos de Amparo N. 25/2026, Igor Edmir Costa Ferreira v. TRS, Não-Admissão por falta de aperfeiçoamento do recurso)

I. Relatório

1. O Senhor Igor Edmir Costa Ferreira, não se conformando com o *Acórdão N. 142/2026* do Tribunal da Relação de Sotavento, por considerar que o mesmo teria violado os seus direitos fundamentais, veio interpor recurso de amparo constitucional, com os fundamentos que abaixo se resume da seguinte forma:

1.1. Diz que teriam sido esgotadas as vias ordinárias de recurso, uma vez que teria suscitado perante o TRS as questões relativas à insuficiência da prova, à falta de fundamentação individualizada, à violação do princípio *in dubio pro reo* e à ofensa à presunção de inocência, tendo o acórdão recorrido rejeitado os argumentos que ele apresentou e mantido a condenação em pena efetiva de prisão;

1.2. Teria sido inicialmente condenado pelo Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal na pena única de oito anos de prisão, pela prática de dois crimes de roubo, um crime de disparo de arma, um crime de armas, um crime de motim e um crime de quadrilha ou bando;

1.2.1. Posteriormente, em sede de recurso, seria absolvido, pelo Tribunal da Relação de Sotavento, dos crimes de quadrilha ou bando e de motim, tendo sido reduzida a pena que lhe fora aplicada para seis anos de prisão;

1.2.2. Contudo, teriam sido mantidas as condenações pelos crimes de roubo, de disparo de arma e de armas, que continuariam a estar enfermadas de grave desconformidade constitucional;

1.2.3. Desde logo, estaria verificada clara violação do princípio da presunção de inocência, tendo em conta que a Constituição da República estabelece que toda a pessoa se presume inocente até ao trânsito em julgado de uma condenação obtida mediante prova bastante e produzida segundo as garantias do processo justo;

1.2.4. Acresceria que, no caso dos autos, a condenação do recorrente não assentaria em prova direta segura e individualizada capaz de demonstrar, para além de qualquer dúvida razoável, a sua participação nos factos que lhe foram imputados;

1.2.5. Concernente ao crime de roubo, cujos factos teriam ocorrido em 21 de abril de 2024, envolvendo a vítima Enilton Costa, o acórdão teria se limitado a acolher a versão segundo a qual o recorrente se encontrava juntamente com outros indivíduos que abordaram a vítima e se apoderaram do seu telemóvel;

1.2.6. Contudo, não resultaria dos autos qualquer prova concreta de que tivesse sido ele quem tinha retirado ou recebido o objeto subtraído, nem teria havido apreensão do referido bem na sua posse;

1.2.7. Verificar-se-ia a mesma deficiência probatória em relação ao crime ocorrido a 5 de junho de 2024 envolvendo a vítima Hélder Borges Silva cuja condenação teria resultado fundamentalmente da alegação de que o recorrente integrava um grupo de indivíduos presentes no local, sem que a sentença e o acórdão tivessem identificado com o devido rigor o comportamento material praticado pelo recorrente e a prova que sustentaria a sua responsabilização;

1.2.8. Também em relação ao crime de disparo de arma subsistiriam dúvidas objetivas que deveriam ter conduzido à sua absolvição, tendo em conta que o acórdão teria dado por provado que ele tinha disparado uma arma artesanal conhecida por “boca bedju”;

1.2.9. Quando, na verdade, a autoria do disparo teria resultado de inferências e apreciações subjetivas, em vez de uma demonstração objetiva e segura, impondo-se por isso que o Tribunal *a quo* tivesse aplicado o princípio *in dubio pro reo*, princípio que constitui uma manifestação direta da presunção de inocência, determinando que toda a dúvida séria e objetiva sobre a verificação dos factos ou sobre a autoria seja resolvida a favor do arguido;

1.2.10. Ao seu ver, o método decisório utilizado teria invertido o ónus da prova e teria convertido a dúvida em fundamento de condenação, em manifesta violação da Constituição;

1.2.11. Assim com também ter-se-ia verificado a violação do dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, consagrado no artigo 211, número 5, da Constituição;

1.2.12. Teria chamado a atenção para esse facto no recurso para o TRS, porém, o tribunal recorrido, ignorando esse argumento, teria considerado suficiente a fundamentação existente;

1.2.13. Entende que, estando em causa a liberdade de uma pessoa e a imposição de uma pena de prisão efetiva, exigir-se-ia que a decisão indicasse claramente quais os concretos factos praticados pelo arguido, quais os meios de prova que sustentam cada facto e quais as razões pelas

quais o tribunal teria considerado credíveis esses elementos;

1.2.14. Exigência que assumiria particular relevância num processo com mais de vinte arguidos e múltiplos episódios criminais distintos, onde o risco de contaminação da prova e de generalização da responsabilidade é especialmente elevado;

1.2.15. Teria sido também afetado o direito ao recurso efetivo e ao contraditório, porque o acórdão da Relação teria recusado conhecer parte substancial da impugnação da matéria de facto por alegado incumprimento dos requisitos previstos pelo artigo 452-A do Código de Processo Penal (CPP);

1.2.16. Contudo, resultaria das conclusões do recurso que o recorrente teria indicado os crimes impugnados, identificado os vícios apontados à decisão e explicitado as razões pelas quais entendia inexistir prova bastante;

1.2.17. Teria havido interpretação excessivamente formalista da parte do Tribunal que acabou por impedir a reapreciação efetiva da matéria de facto e esvaziou a utilidade prática do direito ao recurso;

1.2.18. Diz que, mesmo admitindo, por mera hipótese, a subsistência da responsabilidade penal, a pena única de seis anos de prisão seria desproporcional, tendo em conta que o próprio Tribunal da Relação teria concluído que não estariam preenchidos os elementos dos crimes de quadrilha ou bando e de motim, eliminando duas imputações relevantes que haviam contribuído para a pena aplicada em primeira instância.

1.3. Já na parte das conclusões e pedidos assevera que o acórdão recorrido traduz uma lesão direta, atual e efetiva dos direitos fundamentais do recorrente à liberdade, à presunção de inocência, ao processo equitativo, ao contraditório, ao recurso efetivo e à fundamentação suficiente das decisões judiciais.

1.3.1. E que, por essa razão, deveria o presente recurso de amparo ser julgado procedente, declarando-se a violação dos referidos direitos fundamentais e anulando-se o *Acórdão N. 142/2026* na parte respeitante ao recorrente;

1.3.2. Devendo, subsidiariamente, ser ordenada a remessa dos autos ao TRS para nova apreciação da matéria impugnada em conformidade com os parâmetros constitucionais consagrados na CRCV;

1.3.3. Termina requerendo ao Tribunal Constitucional que reconheça a violação dos direitos fundamentais do recorrente, declare a nulidade constitucional do acórdão recorrido na parte respeitante ao recorrente, determine a baixa dos autos ao TRS para nova apreciação relativa às garantias constitucionais da defesa, da presunção de inocência, do princípio *in dubio pro reo* e do

dever de fundamentação, ou, subsidiariamente, proceda ao restabelecimento dos direitos violados através da anulação da condenação ou da reavaliação constitucional da medida da pena aplicada.

1.4. Diz juntar: acusação deduzida; sentença do juízo crime do Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal; recurso interposto da sentença; e acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. Atendendo ao facto de que o acórdão recorrido teria sido proferido o dia 6 de julho de 2026 e o presente recurso interposto no dia 20 de julho, parecer-lhe-ia que o mesmo seria tempestivo.

2.2. Não estaria previsto qualquer recurso ordinário da decisão recorrida, pelo que se encontrariam esgotadas as vias ordinárias de recurso previstas na lei do processo.

2.3. Parecer-lhe-ia que o requerimento teria cumprido as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo.

2.4. Os direitos fundamentais cuja violação o requerente alega e imputa ao acórdão recorrido constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como suscetíveis de amparo.

2.5. Não lhe constaria que o Tribunal tivesse rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

2.6. Afigurar-se-ia, pois, preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 31 de julho, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

3.1. Da mesma decorreu decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou que se suprisse as deficiências do recurso: a) identificando com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutinasse; b) explicitando o modo como a posição jurídica fundamental emergente dos direitos constitucionais invocados, ou de quaisquer outros, teria sido atingida pela(s) conduta(s) que pretendia impugnar; c) especificando qual(is) o(s) amparo(s) que pretendia que lhe fossem outorgados para que fossem restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados; d) juntando aos autos a ata da audiência de julgamento e a respetiva gravação, bem como todos os documentos referidos que pudessem instruir a indicação das condutas que pretendesse fazer.

3.2. Lavrada no *Acórdão N. 65/2026, de 10 de agosto, Igor Edmir Costa Ferreira v. TRS, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e falta de junção de documento essencial à aferição de admissibilidade*, Rel.: JCP Pina Delgado, no dia 10 de agosto de 2026.

4. Marcada sessão final de julgamento para o dia 19 de agosto, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de*

recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito

deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se tratava de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto e de direito que, em seu entender, fundamentavam a sua pretensão, bem como um segmento conclusivo em que resumiu, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que suportavam os seus pedidos. Contudo, o Tribunal não conseguiu identificar, com a necessária precisão, as condutas que pretendia ver escrutinadas, nem a forma como cada uma das posições jurídicas fundamentais invocadas teria sido atingida pelas condutas impugnadas, tendo-se igualmente revelado insuficientemente especificados os amparos concretos que pretendia obter para a reparação dos direitos, liberdades e

garantias que considerava vulnerados;

2.3.6. Ademais, ressaltava à vista que, devido à forma escolhida pelo recorrente para estruturar a sua petição, não seria possível identificar, com o grau de precisão exigível, as condutas concretas que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutinasse, nem aferir adequadamente como as posições jurídicas fundamentais invocadas teriam sido atingidas pelas condutas que pretendia impugnar. Acrescia, ainda, que não havia carreado aos autos documentos essenciais à apreciação da questão colocada, designadamente a certidão de notificação do acórdão recorrido, a ata da audiência de julgamento e a respetiva gravação, bem como os elementos relacionados com eventual pedido de reparação e a decisão que sobre ele tivesse incidido.

3. Por essas razões, o Tribunal julgou necessário notificar o recorrente para suprir as deficiências indicadas: a) identificando com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutinasse; b) explicitando o modo como a posição jurídica fundamental emergente dos direitos constitucionais invocados, ou de quaisquer outros, teria sido atingida pela(s) conduta(s) que pretendia impugnar; c) especificando qual(is) o(s) amparo(s) que pretendia que lhe fossem outorgados para que fossem restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados; d) juntando aos autos a ata da audiência de julgamento e a respetiva gravação, bem como todos os documentos referidos que pudessem instruir a indicação das condutas que pretendesse fazer.

3.1. Nos termos do artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, “[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias”. O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que “o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º” e pelo número 2 da mesma disposição que reza que “[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º”.

3.2. Ora, no caso concreto,

3.2.1. O recorrente foi notificado do *Acórdão N. 65/2026, de 10 de agosto, Igor Edmir Costa Ferreira v. TRS, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e falta de junção de documento essencial à aferição de admissibilidade*, Rel.: JCP Pina Delgado, no dia 10 de agosto de 2026, às 15h22.

3.2.2. Tinha, pois, até ao dia 12 de agosto de 2026, para apresentar a sua peça de aperfeiçoamento e juntar aos autos os documentos essenciais à aferição da admissibilidade do recurso.

3.2.3. Até ao dia 19 de agosto, data em que se realizou a conferência de julgamento, nada fez para corrigir o seu recurso, nos termos indicados, nem alegou nada que se pudesse reconduzir a uma

situação de justo impedimento. Considerando esta possibilidade, este Coletivo até evitou concluir a redação do acórdão, enquanto aguardava algum desenvolvimento, mas, decorridos mais de oito dias da data da notificação, quando o prazo legal é de dois dias, já não se pode aguardar.

3.2.4. Pressupõe-se que, pelo seu comportamento omissivo, não esteja mais interessado no prosseguimento da instância.

3.3. Seja como for, decorrido o prazo legal para se aperfeiçoar, na falta de apresentação de motivo justificante, desencadeiam-se as consequências legais do artigo 16, alínea b), e do artigo 16, parágrafo segundo, da Lei do Amparo, conducentes à inadmissão do recurso.

4. Neste sentido, o recurso não é admitido por não-aperfeiçoamento das insuficiências de que padece.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o recurso de amparo e ordenam o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 20 de agosto de 2026

Os Juízes Conselheiros

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 20 de agosto de 2026. — O Secretário, *João Borges*.